

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola Nikken Objetivo-ENO		UF: DF
ASSUNTO: Análise da documentação da Escola Nikken Objetivo-ENO, com sede em Yokkaichi-shi, na Província de Mie-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO N°: 23123.001523/2004-14		
PARECER CNE/CEB N°: 8/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 19/4/2007

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

A Escola Nikken Objetivo-ENO, que atende à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e Médio na cidade japonesa de Yokkaichi-shi, na Província de Mie-Ken, encaminha pedido de reconhecimento Institucional para que possa emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

A legislação pertinente em vigor é a Resolução CNE/CEB n° 2/2004, de 17 de fevereiro, que *define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão*, que sofreu alteração quando exarada a Resolução CNE/CEB n° 2/2006, de 10 de março, que *altera o artigo 3° e suprime o artigo 10 da Resolução CNE/CEB n° 2/2004*.

A Instituição seguiu os trâmites legais exigidos para a efetividade do processo em questão. Assim, a Embaixada do Brasil no Japão encaminhou ao Ministério da Educação, mais especificamente para sua Assessoria Internacional (AI/MEC), os documentos referentes ao pleito. A AI/MEC encaminhou à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) toda a documentação para análise e verificação quanto ao atendimento das exigências legais que devem ser cumpridas a fim de que o pedido possa ser atendido.

A SEB/MEC analisou a documentação e emitiu nota técnica julgando necessária a solicitação de documentação complementar. É preciso observar que a análise da SEB/MEC foi realizada tendo como referência a Resolução CNE/CEB n° 2/2004, antes da alteração de seu art. 3°, que, reiteramos, veio a acontecer somente em 10 de março de 2006.

Após análise do processo e da documentação complementar enviada pela escola, e tendo como referência a Resolução já com o art. 3° alterado, a Assessoria Internacional/ MEC, por meio do MEMO/MEC/GM/AI n° 700/2006, de 21 de novembro de 2006, informou que “a Instituição de ensino interessada atendeu ao exigido pelo Conselho Nacional de Educação com o envio da documentação complementar solicitada pela Secretaria de Educação Básica deste Ministério”.

O expediente encaminhado à Câmara de Educação Básica pela AI/MEC veio

instruído com os seguintes documentos:

- A descrição dos níveis de ensino oferecidos (Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio);
- Organização de cada nível de ensino (Educação Infantil – período integral, Ensino Fundamental I – matutino, Ensino Fundamental I – vespertino, Ensino Fundamental II – matutino e Ensino Médio – vespertino);
- Especificação da estrutura administrativa da escola, com organograma e descrição nominal de funcionários e corpo docente;
- Calendário escolar referente ao ano letivo de 2006;
- Programa Anual de cada nível de ensino, com descrição de conteúdos referentes às disciplinas ministradas;
- Descrição e distribuição da carga horária anual das disciplinas de todos os níveis de ensino ofertados na Instituição;
- Grades curriculares;
- Apresentação da Proposta Pedagógica do Ensino Médio.

- **Mérito**

No art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, conforme redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, estão especificadas as exigências a serem seguidas para o processo em tela, conforme segue:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I – comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II – proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III – regimento escolar;

IV – relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V – cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI – descrição das instalações físicas disponíveis.

A análise da documentação apresentada permite concluir que a Escola atende ao disposto no artigo citado e, por conseguinte, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, a Escola Nikken Objetivo-ENO, da cidade de Yokkaichi-shi, na Província de Mie-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente